



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.193 - MG (2015/0021409-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **LETÍCIA GABRIELE HACKBART DA COSTA (PRESO)**
ADVOGADO : **SORAIA NERES COSTA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

2. Hipótese em que as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a manutenção da segregação acautelatória da recorrente, dada a gravidade da conduta e a facilitação da corrupção de menor, devendo ser considerado o *modus operandi* – roubo praticado mediante concurso com outro réu e um adolescente, com emprego de grave ameaça perpetrada por meio de utilização de réplica de arma de fogo – que evidencia sua periculosidade social.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.193 - MG (2015/0021409-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por LETÍCIA GABRIELE HACKBART DA COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que a recorrente, juntamente com outro denunciado e um menor, foi presa em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública, baseada no uso de uma réplica de arma de fogo e no fato de que a ação teria sido efetivada em concurso com um adolescente.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada, por maioria, pelo Tribunal *a quo*, vencida a desembargadora relatora. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor (fl. 74/):

HABEAS CORPUS - ROUBO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP - REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA INVIÁVEL - ORDEM DENEGADA.

- Não configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão provisória do paciente acusado da prática do delito de roubo, notadamente como garantida da ordem pública, estando presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

VV. EMENTA: *HABEAS CORPUS* - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRISÃO EM FLAGRANTE POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA - ART. 312 DO CPP - PACIENTE PRIMÁRIO - NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - ART. 312, INCISOS I, IV, V e IX DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A prisão anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória constitui medida excepcional, de cunho acautelatório, justificável estritamente nos casos previstos no art. 312 do CPP.

2. Considerando que o acusado não representa ameaça à ordem pública, ordem econômica, instrução criminal ou aplicação da lei penal, é primário, não há com ser mantida a medida cautelar extrema que é a prisão preventiva.

3. Existindo, *in casu*, medidas cautelares mais adequadas e diversas da prisão, deverá esta ser substituída.

No presente recurso, a recorrente sustenta a inexistência de motivação idônea da constrição, sendo certo que o Tribunal de origem não apresentou fatos concretos e fundamentação razoável para a continuidade da prisão cautelar.

Aduz que a segregação preventiva se mostra desproporcional, ante as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, bem como que lhe socorrem as disposições do art. 319 do Código de Processo Penal.

Em face disso, pleiteia, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, a fim de que aguarde solta o julgamento do recurso, e, no mérito, a revogação do decreto de prisão preventiva, para restituição de sua liberdade, com ou sem a fixação das medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 126/127).

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso ordinário (fls. 135/137).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.193 - MG (2015/0021409-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Consta dos autos que a recorrente foi presa em flagrante, sendo a prisão convertida em custódia preventiva, nos seguintes termos (fls. 62):

[...]

A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória.

No caso em tela, mesmo sendo os Autuados primários, constato que as circunstâncias do crime são graves, tendo a subtração sido efetivada mediante concurso com um adolescente e emprego de uma réplica de arma de fogo, dando conta, assim, da periculosidade dos dois Autuados, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulneralizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, no voto vencedor que integra o acórdão recorrido, assim asseverou (fls. 81/84):

[...]

Compulsando os autos, pude constatar que a decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva (fl. 58v), encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública.

De fato, percebe-se que a prisão provisória da acusada é necessária como forma de se garantir a ordem pública, vez que o crime, em tese, cometido é grave, tendo envolvido concurso de agente e grave ameaça perpetrada contra a vítima, mediante o emprego de um simulacro de arma de fogo.

Extrai-se das declarações da vítima à fl. 30 que:

'(...) caminhava pela Av. Olegário Maciel, na altura do bairro Lourdes, quando foi abordado por uma moça e dois rapazes, os quais anunciaram um assalto. Que, a moça levava consigo um objeto semelhante a uma arma de fogo e determinou que o declarante lhe entregasse o aparelho celular. Que, os três autores saíram correndo levando seu aparelho celular avaliado em R\$ 100,00 (cem reais); (...).'

Vale ressaltar que a própria acusada, assume a prática do delito, conforme se infere de suas alegações de f. 37, prestadas perante a autoridade policial:

'(...) Que, nesta data a declarante se reuniu com FABRÍCIO E HALLIF perto de casa. Que, de comum acordo tiveram a idéia de virem à Belo Horizonte para cometerem um assalto. Que, a declarante e HALLIF contribuíram em dinheiro para comprarem uma caixa de som em formato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de réplica de arma de fogo. Que, em determinado local de BH, sem saber informar o nome do bairro, abordaram uma vítima e subtraíram dela o aparelho celular. Que, a declarante era quem portava a réplica de arma de fogo. (...)'

Desta forma, estando ameaçada a própria tranquilidade pública, presentes os pressupostos da prisão preventiva, isto é, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a manutenção da prisão cautelar é medida que se impõe.

[...]

Presentes os requisitos do art. 312, CPP, extrai-se que, de fato, a prisão preventiva é a medida necessária e adequada ao caso, não sendo possível substituí-la por outras medidas cautelares previstas no art. 319, do mesmo diploma legal.

Não há ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que a prisão provisória é admitida constitucionalmente (art. 5º, LXI, CR) e está fundamentada de acordo com os requisitos legais.

Eventuais condições abonadoras da acusada não são suficientes para a concessão da ordem de *habeas corpus* pretendida.

Pelo exposto, *data maxima venia*, não há motivos para se colocar a paciente em liberdade.

Consoante reiteradas decisões desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

No presente caso, verifica-se que a custódia cautelar foi imposta como forma de garantia da ordem pública, sendo reconhecida a gravidade concreta da conduta, a periculosidade da acusada e a facilitação da corrupção de menor.

Tem-se por certo que, o *modus operandi* – roubo praticado mediante concurso com outro agente e um adolescente, com emprego de grave ameaça, por meio de utilização de réplica de arma de fogo – evidencia a periculosidade social da recorrente.

Importante ressaltar que se mostra irrelevante o fato de que na ação criminosa tenha sido utilizado revólver falso, tendo em vista que "o emprego de réplica de arma de fogo, acrescida ao fato de o réu ter agido em superioridade numérica, já que atuou em comparsaria com outros dois agentes, são suficientes para demonstrar a periculosidade social do envolvido,(...)" (HC n. 295.515/SP, Relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 02/02/2015).

Dessa forma, nota-se que o Tribunal *a quo* apresentou fundamentos jurídicos idôneos para justificar a medida excepcional, lastreando-se no decreto prisional, o qual, por sua vez, baseou-se em elementos existentes nos autos, não havendo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade a ser reconhecida, razão pela qual deve ser mantido o encarceramento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, por se apresentar estritamente necessário à garantia da ordem pública, sendo inaplicáveis, por consequência, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, considero demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não havendo que se falar em carência de fundamentação idônea, tampouco de inocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONCURSO COM DOIS MENORES INIMPUTÁVEIS. UTILIZAÇÃO DE RÉPLICA DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade dos delitos em tese praticados e da periculosidade social do recorrente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, roubo cometido em concurso com dois menores inimputáveis e mediante emprego de réplica de arma de fogo.
2. As alegadas condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
3. Inviável o exame da questão referente à pretendida substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, diretamente por este Sodalício, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, porquanto verifica-se que a mencionada tese não foi analisada pelo Tribunal originário no acórdão recorrido.
4. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido. (RHC nº 50.283/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/09/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 157, § 2º, I E II, DO CP E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXISTÊNCIA DE REGISTRO CRIMINAL ANTERIOR EM DESFAVOR DO RECORRENTE. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não há ilegalidade na prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública com fundamento na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido. (RHC nº 52.559/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 20/02/2015)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0021409-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 56.193 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000140840596 10000140840596000 10000140840596001 29860749820148130024
84059620148130000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LETÍCIA GABRIELE HACKBART DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : SORAIA NERES COSTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : HALLIF HENRIQUE DE JESUS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.